



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

LEI MUNICIPAL N° 273/81 DE 08 DE ABRIL DE 1.981.

Cria a taxa de iluminação públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidade imobiliárias autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobrelojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio for dividido.

§ 1º - A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º - A taxa indicará sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação públicas nas principais vias públicas que servem de acesso os locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

a) De acordo com a legislação

ta de imóveis.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

Art. 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residências, comerciais, industriais, serviço e outras atividades.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Públ<sup>icos</sup>, Rurais e Serviços Públ<sup>icos</sup>.

§ 2º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- Os templos de qualquer culto;

- O concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Para os contribuintes de baixa renda da classe Residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowatt-shora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a faixa de consumo imediatamente superior desse mesmo classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direita e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica:

1. Faixa de consumo de energia elétrica menor ou igual a 30 (trinta) quilowatt-shora: 50% (cinquenta por cento) da tarifa de iluminação pública vigente.

2. Faixa de consumo de energia elétrica entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) quilowatt-shora: 55% (cinqüenta e cinco por cento) da tarifa de iluminação pública vigente.

3. Faixa de consumo de energia elétrica entre 60 (sessenta) e 120 (cento e二十) quilowatt-shora: 60% (sessenta por cento) da tarifa de iluminação pública vigente.

4. Faixa de consumo de energia elétrica maior que 120 (cento e二十) quilowatt-shora: 65% (sessenta e cinco por cento) da tarifa de iluminação pública vigente.

5. Faixa de consumo de energia elétrica menor que 30 (trinta) quilowatt-shora: 50% (cinquenta por cento) da tarifa de iluminação pública vigente.

6. Faixa de consumo de energia elétrica entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) quilowatt-shora: 55% (cinqüenta e cinco por cento) da tarifa de iluminação pública vigente.

7. Faixa de consumo de energia elétrica entre 60 (sessenta) e 120 (cento e二十) quilowatt-shora: 60% (sessenta por cento) da tarifa de iluminação pública vigente.

8. Faixa de consumo de energia elétrica maior que 120 (cento e二十) quilowatt-shora: 65% (sessenta e cinco por cento) da tarifa de iluminação pública vigente.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

## a) Classes Residencial

I - Até 30 kwh: 0,74 % da tarifa de iluminação pública.

II - De 31 a 100 kwh 1,48 % da tarifa de iluminação pública.

III - De 101 a 500 kwh 2,23 % da tarifa de iluminação pública.

IV - Acima de 500 kwh 2,97 % da tarifa de iluminação pública.

## b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades.

V - Até 30 kwh 1,48 % da tarifa de iluminação pública

VI - De 31 kwh 2,97 % da tarifa de iluminação pública.

VII - De 101 kwh a 500 kwh 4,45 % da tarifa de iluminação pública.

VIII - Acima de 500 kwh 5,94 % da tarifa de iluminação pública.

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

§ 1º - Fica proibida a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença se



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

rá empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios de corrente da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança de Taxa de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para o Município de Tabuleiro do Norte.

A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do Artigo 6º da presente Lei.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

§ 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do Art. 6º desta Lei.

Art. 9º - Concluído os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superiores a 60 (sesenta) dias, encaminhará a Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados no Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 11º - Esta Lei entra a vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, em 08 de abril de 1.981.

*[Signature]*  
Pedro Moreira da Almeida

- Prefeito Municipal -